

PARECER JURÍDICO

Concorrência nº 048/2025
Processo Administrativo n. 5404/2025
Interessado: Município de São Domingos/GO

RECORRENTE: GM DOS SANTOS JAVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00

Assunto: Análise da desclassificação da empresa RECORRENTE: GM DOS SANTOS JAVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SONORIZAÇÃO E ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE PEQUENOS EVENTOS MUNICIPAIS, CAVALGADA POVOADO SÃO JOÃO, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS, EVENTOS ESCOLARES, CAVALGADA ASSENTAMENTO SOL NASCENTE, FESTEJO DO POVOADO PITEIRA, FESTA DAS MÃES, FORRÓ DA MELHOR IDADE, FESTEJO DE SÃO SEBASTIÃO NA ESTIVA, FEIRINHA NOTURNA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS – GO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Consultoria Jurídica, nos termos do art. 53, §1º, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, na qual requer análise acerca do recurso apresentado pela empresa **GM DOS SANTOS JAVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00**, em razão de ausência de indicação de marca em sua proposta.

A disponibilidade efetiva do Edital se deu a partir de **11 de novembro de 2025**. Não houve registro de nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação contra o Edital.

O Município tornou público a sessão dia **27/11/2025 às 09: 00h**, na sede da Comissão Permanente de Licitação, na Sala de Licitações no Antigo Prédio da Creche em São Domingos/GO, Cep: 73860-000.

Houve a participação de 05 (cinco) empresas do ramo pertinente, que foram devidamente credenciadas. Ato contínuo, o pregoeiro passou a apreciação e análise das propostas apresentados pelas licitantes, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, verificou-se que a proposta apresentada pela licitante **GM DOS SANTOS JAVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00**, não havia a indicação de marca, restando, portanto, na sua desclassificação.

Desta forma, o representante da empresa **GM DOS SANTOS JAVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00**, manifestou sua intenção de interpor **recurso administrativo** em face de sua desclassificação.

Em seguida, o Pregoeiro diante da manifestação de intenção de recorrer, consignou o fato em ata e informou os prazos para apresentação das razões recursais e das respectivas contrarrazões. Foi concedido à recorrente o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação de suas razões, ficando, desde logo, os demais licitantes intimados a apresentarem suas contrarrazões no mesmo prazo.

Tempestivamente, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais dentro do prazo estabelecido, expondo de forma detalhada os fundamentos que entende pertinentes para a reforma da decisão proferida pela Comissão. Devidamente intimados para apresentar contrarrazões, os demais licitantes permaneceram silentes.

Uma vez recebida à consulta, essa Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional e legal que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado a sua abrangência.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A empresa **GM DOS SANTOS JVAE - CNPJ 36.032.533/0001-00**, justificou devidamente seu recurso e no prazo legal, apresentou suas argumentações, razão pela qual merece ser recebido, analisado e provido, pelas razões que passemos a explicar.

Conforme dispõe o art. 5º da Lei 14.133/2021, a licitação pública destina-se garantir os princípios **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

A licitação deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências nas licitações devem ser compatíveis com o objeto licitado, evitando-se o formalismo desnecessário.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...]. 2

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da **proporcionalidade e da razoabilidade**, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. 1TCU. Processo TC no 008.284/2005-9. Acórdão no 2003/2011– Plenário. Relator: ministro Augusto Nardes. 2TCU. Processo TC no 032.051/2016-6. Acórdão no 342/2017 – 1a Câmara. Relator: ministro Augusto Sherman.

Necessário se faz ressaltar que, o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras inseridas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. TCU- Tribunal de Contas da União assim decidiu "o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa danos ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

Pensar o contrário é desprestigiar a razoabilidade, além de fomentar prática nefasta que se tornou habitual nos certames nacionais: os licitantes, ao revés de apresentarem preços e serviços ou materiais compatíveis com o objeto de edital, acabam se tornando experts em escarafunchar algum defeito, o mais ínfimo que seja, na proposta ou documentação dos seus concorrentes e, via de consequência, alijá-los do procedimento licitatório, angariando, assim, uma contratação fixada a partir dos seus próprios moldes, interesse exclusivamente particular.

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

"Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí - Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravamento interno Desprovemento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).

Desta forma, a administração pública não deve se atentar apenas em simples declarações que integram o edital, mas sim em todo acervo de documentos que comprovam que a empresa consegue executar plenamente o objeto licitado.

Sobre a habilitação jurídica, podemos aplicar os ensinamentos do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

A habilitação jurídica como ensina Marçal Justen Filho assim é definida: "A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas. Somente pode formular proposta aquele que possa validamente contratar. As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial. Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica. Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito. Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessário à contratação e execução do objeto".

Ademais, o objeto do certame consiste em prestação de serviço de locação de equipamentos de sonorização e estruturas, não se tratando de aquisição de bens permanentes ou de consumo.

A exigência de indicação de marca se aplica quando a natureza do objeto exigir padronização, qualidade específica de produto ou identificação precisa do bem

ofertado, conforme jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 2722/2013 – Plenário, entre outros).

No caso concreto, o edital estabelece especificações técnicas mínimas relacionadas ao desempenho dos equipamentos e à capacidade operacional da empresa, capaz de verificar se a empresa consegue executar o objeto.

Após a entrada em vigor da Lei 14.133/2021, os órgãos públicos podem adotar Minutas Padronizadas na organização dos atos realizados na fase preparatória da licitação.

Observa-se que as minutas de Editais de Licitação, Termos de Referência, Contratos e demais procedimentos acessórios foram elaborados pela equipe técnica responsável pela área de licitações, contando com o apoio do órgão de assessoramento jurídico e do controle interno.

Essa prática garante uniformidade, coerência e conformidade aos instrumentos convocatórios e contratuais, permitindo que o Município utilize modelos referenciais previamente estabelecidos.

Tal procedimento está plenamente alinhado ao art. 19, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que determina a instituição de modelos padronizados de editais, termos de referência e contratos pelos órgãos com competência regulamentar, admitindo ainda a adoção das minutas padronizadas do Poder Executivo Federal pelos demais entes federativos.

Contudo, mesmo diante da padronização, é imprescindível destacar que cada processo licitatório possui características próprias que demandam análise individualizada. As minutas referenciais servem como base, mas devem ser adaptadas às especificidades do objeto, às condições do certame e às necessidades da Administração.

Assim, considerando que o Município adota minutas padronizadas para a elaboração de seus instrumentos convocatórios, a indicação de marca permanece prevista nos editais como regra geral, visando assegurar padronização e clareza nas especificações técnicas. Entretanto, tal previsão nem sempre se ajusta plenamente às peculiaridades de todos os objetos licitados, especialmente quando se trata de serviços que envolvem fornecimento de itens não padronizados comercialmente.

No caso específico da locação de estruturas e serviços de sonorização, verifica-se que, na maioria das situações, não é possível identificar previamente a marca dos equipamentos que serão utilizados. Isso ocorre porque grande parte desses materiais — como estruturas metálicas, ferragens e suportes — é confeccionada exclusivamente para essa finalidade, sem identificação comercial ou marca registrada. Dessa forma, a exigência de indicação de marca torna-se inaplicável ao objeto contratado, devendo ser observadas apenas as especificações técnicas mínimas necessárias para assegurar a adequada execução do serviço.

III - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende-se pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa **GM dos Santos Javaé – CNPJ 36.032.533/0001-00**, mantendo-se a aceitação de sua proposta e assegurando o regular prosseguimento do certame licitatório.

Seja os autos encaminhados ao Pregoeiro para análise e providências legais de mister, após seja submetidos a autoridade superior para apreciação e posterior ratificação, conforme exigência do art. 165, § 2º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, em 05 de dezembro de 2025.

Lázaro Reis da Silva Melo
OAB/GO 50.164